

LEI Nº 1.262/2020, DE 09 DE SETEMBRO DE 2020

**“INSTITUI O PROGRAMA
MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO
FISCAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA/ES
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado:

I - a promover a regularização de créditos municipais decorrentes de débitos tributários ou não, de contribuintes pessoas físicas ou jurídicas, desde que inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

II – favorecer a regularização fiscal de empresas que atuam no Município, especialmente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

§ 1º A adesão ao Programa constitui uma faculdade para o contribuinte ou responsável do débito com o Município, podendo ser formalizada até dia 31 de Dezembro de 2020.

§ 2º O prazo de adesão previsto no Parágrafo anterior poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo, desde que justificadas a oportunidade e a conveniência.

§ 3º O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§ 4º Os créditos tributários constituídos através da lavratura de auto de infração serão incluídos no REFIS a partir da sua inscrição em Dívida Ativa, independente da data de ocorrência do fato gerador.

Art. 2º Para ingressar ao Programa de REFIS o sujeito passivo interessado deverá comparecer na sede da Prefeitura Municipal, no setor de Tributação, munido dos documentos pessoais e documentos que o dê legitimidade para confessar e negociar tal débito.

§ 1º Fica autorizada a negociação feita por meio de e-mail, desde que haja expressamente confirmada a vontade do contribuinte em ingressar no Programa.

§ 2º As negociações feitas por e-mail estão sujeitas as mesmas condições descritas no art. 2º desta Lei.

Art. 3º O pagamento da dívida através do REFIS poderá ser feito em cota única ou mediante parcelamento, com a inclusão de um ou mais débitos.

§ 1º Os contribuintes ou responsáveis que estiverem com parcelamento em curso, independentemente de estarem adimplentes, e tiverem outros débitos não parcelados, poderão repactuar as dívidas, consolidando-as nos moldes definidos nesta Lei, excluindo-se os benefícios anteriormente concedidos, se for o caso.

§ 2º Poderão ser incluídos no REFIS os débitos constantes de Certidão de Dívida Ativa que tenham sido encaminhados para protesto extrajudicial, ficando o contribuinte responsável pelo pagamento das despesas cartorárias.

§ 3º Não poderão ser incluídos no REFIS os débitos constantes de Ação de Execução Judicial que já possua embargos com trânsito em julgado ou contribuintes que já tenham efetuado depósito consignado, relacionado a dívida existente junto ao Município.

Art. 4º Aos optantes do REFIS será concedida a seguinte redução de multas e dos juros de mora conforme demonstrado abaixo:

TABELA DE DESCONTOS REFIS				
Nº de Parcelas	Débito Original	Atualização Monetária	Juros de Mora	Multa Moratória
Única	0%	0%	100%	100%
2 a 12	0%	0%	90%	90%
13 a 24	0%	0%	80%	80%
25 a 36	0%	0%	70%	70%
37 a 50	0%	0%	60%	60%
51 a 60	0%	0%	50%	50%

§ 1º O pagamento da parcela única e/ou da primeira parcela deverá ser efetuado no ato ou até 3 (três) dias úteis subsequentes a data do acordo.

§ 2º O não pagamento das parcelas até o dia do vencimento, não impedirá o seu recebimento desde que o contribuinte procure o setor de Dívida Ativa para atualizar o boleto, com os encargos previstos no Código Tributário Municipal, desde que respeitados o limite máximo de inadimplência que é de 60 (sessenta dias).

§ 3º O valor da parcela não poderá ser inferior a R\$50,00 (cinquenta reais).

§ 4º O número máximo de parcelas será de 36 (trinta e seis).

Art. 5º A adesão ao REFIS, sujeita o contribuinte a:

I – Aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável dos débitos existentes;

II - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

III – Desistência, expressa e irrevogável, pelo contribuinte das respectivas ações judiciais e/ou recursos administrativos em curso;

IV - Reconhecimento do crédito Tributário e renúncia a impugnação, reclamação ou recurso a ele relacionado seja na forma, judicial ou extrajudicial.

Parágrafo Único. Na desistência da ação judicial, deverá o contribuinte suportar as despesas com custas judiciais, protestos de ação judicial, além dos honorários de sucumbência, se houver, sendo os mesmos incluídos no parcelamento efetuado.

Art. 6º A exclusão do contribuinte ao Programa dar-se-á nas seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências previstas nesta Lei;

II - Inadimplência no recolhimento de qualquer parcela por mais de 60 (sessenta) dias;

III – Prática de qualquer ato ou procedimento de fraude, simulação ou omissão de informações que resulte na redução de imposto devido, objeto da opção no REFIS.

§ 1º O contribuinte que for excluído deste REFIS por inadimplência, só poderá ser beneficiado dos descontos deste mesmo Programa, caso esta Lei ainda esteja em vigor, na forma de pagamento em parcela única.

§ 2º A exclusão implicará em exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e não pago, reestabelecendo-se sobre o débito remanescente, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, compensando os valores pagos, bem como ao prosseguimento da execução fiscal existente.

Art. 7º O Município informará a negociação ao juízo da Execução Fiscal e requererá a sua suspensão, caso o acordo tenha sido firmado na forma parcelada, ou extinção do processo, caso o acordo tenha sido firmado em parcela única, conforme previsto nos artigos 791 a 794 do Código de Processo Civil.

Parágrafo Único. A hipótese de suspensão ou extinção da Execução Fiscal está condicionada ao cumprimento do acordo.

Art. 8º O Poder Executivo baixará os atos regulamentares que se fizerem necessários para implementação do REFIS.

Art. 9º Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizados recursos orçamentários próprios, da própria arrecadação da referida Lei.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Atílio Vivácqua- ES, 09 de setembro de 2020.

JOSEMAR MACHADO FERNANDES

Prefeito Municipal